



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218100 - PB (2022/0305973-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALURGICA JACY S/A
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS DO FINOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PELO BANCO DO NORDESTE S/A. FATO SUPERVENIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSIVO DE DESVIO DE VERBA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o banco operador e gestor do FINOR possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do aludido fundo. A Sudene tem legitimidade limitada aos casos de desvio na aplicação dos recursos liberados, apurados mediante processo administrativo.
2. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta.
3. No presente caso, há fato superveniente, qual seja a conclusão de processo administrativo de desvio de verba do FINOR, a justificar o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, mercê de a SUDENE deter a condição de autarquia federal.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.100 - PB (2022/0305973-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA JACY S/A
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **METALÚRGICA JACY S/A** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não deve ser aplicada a orientação jurisprudencial do STJ colacionada, pois no caso concreto houve desvio da verba do FINOR, apurado de forma superveniente ao ajuizamento da ação, no âmbito do procedimento administrativo.

Reforça que o fato de ter sido constatado o desvio de recurso do FINOR após a protocolização da demanda executiva desconstitui, sim, a legitimidade do Banco do Nordeste S/A, porque a legitimidade passa a ser da SUDENE, conforme decidido no AgRg no REsp 985.475/PB.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 337/340.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.100 - PB (2022/0305973-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA JACY S/A
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS DO FINOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PELO BANCO DO NORDESTE S/A. FATO SUPERVENIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSIVO DE DESVIO DE VERBA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o banco operador e gestor do FINOR possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do aludido fundo. A Sudene tem legitimidade limitada aos casos de desvio na aplicação dos recursos liberados, apurados mediante processo administrativo.
2. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta.
3. No presente caso, há fato superveniente, qual seja a conclusão de processo administrativo de desvio de verba do FINOR, a justificar o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, mercê de a SUDENE deter a condição de autarquia federal.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.100 - PB (2022/0305973-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA JACY S/A
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O questionamento devolvido versa tão somente sobre a legitimidade do Banco do Nordeste para estar no polo ativo do processo de execução.

Consoante consta dos autos (e-STJ, fl. 171), a ação de execução tombada com o nº 200.2007.01127-64, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, foi distribuída em 13/3/2007, ao passo que o resultado do processo administrativo, no qual se apurou o desvio de aplicação de recursos do FINOR, foi publicado em 10/02/2010.

Deveras, comprovado o desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo, a legitimidade para a execução da prestação inadimplida é da Fazenda Nacional.

Todavia, no presente caso, a demanda constritiva foi ajuizada antes da constatação do fato relativo à apuração do desvio de recursos do FINOR.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, que impõe a estabilização da competência.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO

Superior Tribunal de Justiça

JUIZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência. [...]

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante." (CC 157.473/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe de 01/10/2018)

No presente caso, o Tribunal *a quo* entendeu que (e-STJ, fl. 174) o fato de ter sido constatado o desvio de recurso do FINOR após a protocolização da demanda executiva não desconstitui a legitimidade do Banco do Nordeste S/A, considerando que houve estabilização da demanda.

Com todo o respeito ao órgão julgador *ad quem*, entende-se que o caso deve tomar outro rumo.

Com efeito, a recorrente, ora agravante, ajuizou embargos à execução em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, questionando a **ilegitimidade ativa da instituição bancária**, uma vez que cabe ao embargado cobrar judicialmente os valores do FINOR, todavia, à SUDENE cumpre o papel de apurar irregularidades quando há desvio de aplicação de recursos emprestados.

No feito da execução, o Banco do Nordeste pretende o recebimento da quantia líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 964.101,11.

Em regra, conforme decidido na decisão agravada, o Banco embargado, na qualidade de operador e gestor do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR -, detém legitimidade para cobrar judicialmente seus créditos, cabendo à SUDENE este papel, quando comprovado desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo.

A sentença julgou os embargos à execução improcedentes.

No âmbito da apelação, o Tribunal *a quo* delimitou que o pedido recursal versa tão somente sobre a legitimidade do Banco do Nordeste para estar no polo ativo do processo executivo.

O Tribunal *a quo* delimitou o seguinte contexto (e-STJ, fl. 170):

"O questionamento devolvido no apelo versa tão somente sobre a legitimidade do Banco do Nordeste para estar no polo ativo do processo

executivo.

Afirma a recorrente que o Ministério da Integração Nacional, em sede de processo administrativo, constatou o desvio de aplicação dos recursos do FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste, e que essa circunstância desconfigura a legitimidade do apelado para estar no polo ativo da execução.

O contexto dos autos revela que a ação de execução tombada com o nº 200.2007.01127-64, em tramitação de 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, foi distribuída em 13.03.2007, enquanto que o resultado do processo administrativo, no qual se apurou o desvio de aplicação de recursos do FINOR, foi publicado em 10.02.2010 (Num. 8386098 - Pág. 21).

Comprovado o desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo, a legitimidade para a execução da prestação inadimplida é da fazenda nacional (REsp. 838.031/PB).

No entanto, esse deslocamento de titularidade para provocar o Órgão judicial não ocorre no caso concreto.

Isso porque a demanda constritiva foi ajuizada antes da constatação do fato relativo à apuração do desvio de recursos do FINOR.

Outrossim, essa ressalva, porém, não enseja a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito, em razão da incidência do postulado concernente à estabilização da demanda.

Sobrevindo fato novo em relação à propositura da ação, que in casu foi o julgamento de processo administrativo, a legitimidade ativa para perseguir os créditos do FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste é do Banco do Nordeste do Brasil S/A, como gestor e operador do fundo.

(...)

Portanto, o fato de ter sido constatado o desvio de recurso do FINOR após a protocolização da demanda executiva, não desconstitui a legitimidade do Banco do Nordeste S/A, considerando que houve estabilização da demanda.

Depreende-se do trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* prestigiou a estabilização da demanda, mantendo o reconhecimento da legitimidade do Banco do Nordeste S/A para o polo ativo do processo de execução. Todavia, a SUDENE, na qualidade de autarquia federal, atrai a competência absoluta da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se alguns julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART.

43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência.

2. Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor.

3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/PR), a teor do art. 147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante." (CC 157.473/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe de 01/10/2018)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfaturados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal.

2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

3. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Em princípio, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF.

6. "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de

violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011)

7. "COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar." (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015). SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO

8. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justicas Eleitoral e do Trabalho.

9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, **a partir do momento em que a União requeresse o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal** e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal.

10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifei): "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou

jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015).PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGA, ENVOLVENDO A CODESA

11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016).

INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO

12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal.

13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, "se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial."

CONCLUSÃO

14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública."

(REsp 1.250.033/ES, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 15/09/2016, DJe de 14/10/2016)

"AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. CORTE DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL. LEI MUNICIPAL EM CONTRAVENÇÃO AO ATO DA AGÊNCIA REGULADORA. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL MERCÊ DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. CORTE ABRUPTO. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA MERITÓRIA DO STJ E DA SÚMULA 150. TUTELA DEFERIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. A descontinuidade da prestação de serviço público de atividade regulada consoante as regras da agência reguladora é fato inequívoco de exsurgimento de periculum in mora.

2. Deveras, o surgimento superveniente de determinação municipal em

confronto com ato da agência reguladora impõe análise pormenorizada da proposição técnica, revelando-se temerário o cumprimento de determinação local em detrimento de atividades essenciais e do interesse da coletividade. Precedente do E. STJ: MC 3982/AC Relator Ministro LUIZ FUX DJ 15.03.2004.

3. Uma vez questionado o ato da agência reguladora, cuja natureza autárquica resta inequívoca, seguido de seu pleito de intervenção para manter hígida a sua determinação, o deslocamento da competência para a Justiça Federal se impunha na forma da jurisprudência cristalizada pelo verbete sumular 150, da Corte, verbis: "Compete à Justiça Federal decidir o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, autarquias ou empresas públicas."

4. É cediço no Tribunal não só a excepcionalidade da interrupção abrupta dos serviços concedidos como também a intromissão de outros órgãos nas atividades reguladas, o que se equipara à invasão do judiciário acerca da conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Precedentes: MC 2675/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003; REsp 572070/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.06.2004) 5. Destarte, sob o ângulo da razoabilidade não se revela crível que a atividade empreendida há uma década pela requerente, como o beneplácito da agência, tenha a sua continuidade abruptamente rompida por força de novel legislação municipal exarada de órgão administrativamente incompetente, o que nulifica o ato administrativo, mercê do disposto no art. 19 da lei federal 9.472/97, que atribui competência exclusiva à ANATEL para os fins desvirtuados pela decisão atacada.

6. Recurso Especial admitido, adjuntando-se notório periculum in mora e manifesto fumus boni iuris.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na MC 11.870/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJe de 16/11/2006)

Deveras, o surgimento superveniente de relatório final do procedimento administrativo de apuração de desvio de verbas do FINOR, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, faz com que a competência para a ação de execução da verba seja da SUDENE, atraindo a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que a decisão agravada merece ser reconsiderada, para que o recurso especial seja provido, a fim de dar provimento aos embargos à execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em consequência, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.218.100 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0305973-3

Número de Origem:

00260149220108152001 20020100260146 260149220108152001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA JACY S/A

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829

DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA JACY S/A

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829

DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO - PB011224

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023